

Indiferenciar e suspender: redefinições nas técnicas para a incriminação de pessoas e territórios em Maceió/AL

Ada Rízia Barbosa de Carvalho

Universidade de São Paulo

riziaada@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-5677-6700>

Cristina Maria Costa da Silva Pequeno

Universidade Federal de Alagoas

cristinamacsp1@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-8041-5019>

José Afrânio Alves de Santana Filho

Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste

joseafraniofilho@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-8063-8757>

RESUMO

Neste artigo, discutimos as redefinições nas técnicas de investigação, acusação e condenação de pessoas associadas ao “tráfico de drogas”, ao “crime organizado” e às “fácções”, a partir de 2010 em Maceió, Alagoas. Nesse período, a cidade foi enquadrada como capital mais violenta do país, fazendo com que territórios e grupos já vitimizados pela violência letal se tornassem alvos de políticas de segurança mais punitivistas. Objetivamos abordar as experiências de articulação entre Judiciário, Ministério Público e Secretaria de Segurança Pública de Alagoas. Para isso, partimos do caso de uma pessoa incriminada, usando seu processo judicial seus relatos, para dialogar com relatos de atores do Sistema de Justiça e com as informações produzidas nos âmbitos da Segurança Pública em Alagoas e no Brasil. Concluímos que tais reformulações produzem uma zona de suspensão de garantias legais e de indiferenciação entre pessoas que vivem em territórios lidados de antemão sob a perspectiva do crime, do tráfico e da violência.

Palavras-chave: Sociologia da punição; Conflito urbano; Guerra às drogas; Punitivismo.

Undifferentiate and suspend: redefinitions in the techniques for incrimination of people and territories in Maceió/AL

ABSTRACT

In this paper, we discuss the redefinitions in the techniques of investigation, prosecution and conviction of people associated with “drug trafficking”, “organized crime” and “facções”, from the 2010 in Maceió, Alagoas. During this period, the city was framed as the most violent capital in the country, making territories and groups already victimized by lethal violence the targets of more punitive public security policies. We aim to address the experiences of articulation between Judiciary, Prosecution Service and Alagoas’s Public Security Secretariat. To that end, we part from a case of an incriminated person, using its judicial files and reports, to dialogue with reports of Justice System actors and with the information produced by Public Security in Alagoas and Brazil. We conclude that these reformulations produce a zone of suspension of legal guarantees and indiferentiation between those who live in territories read beforehand under the perspective of crime, traffic and violence.

Keywords: Sociology of punishment; Urban conflict; War on drugs; Punitivism.

Indiferenciar y suspender: redefiniciones en las técnicas para la incriminación de personas y territorios en Maceió/AL

RESUMEN

En este artículo, discutimos las redefiniciones en las técnicas de investigación, juzgamiento y condena de personas asociadas al “narcotráfico”, “crimen organizado” y “facciones criminales”, desde 2010 en Maceió, Alagoas. Durante este período la ciudad fue considerada como la capital más violenta del país, haciendo con que territorios y grupos victimizados por la violencia letal se convirtieran en objetivos de políticas de seguridad pública más punitivistas. Pretendemos abordar la reformulación de las técnicas incriminatorias a partir de las experiencias de articulación entre Poder Judicial, Ministerio Público y Secretaria de Seguridad Pública de Alagoas. Con este fin, partimos de un caso de una persona incriminada, utilizando su proceso judicial y sus relatos, para dialogar con relatos de actores del Sistema de Justicia y con las informaciones producidas en las áreas de Seguridad Pública en Alagoas y Brasil. Concluimos que tales reformulaciones producen una zona de suspensión de garantías jurídicas y de indiferenciación entre personas que viven en territorios leídos de antemano bajo la perspectiva del crimen, del tráfico y de la violencia.

Palabras clave: Sociología de la pena; Conflicto urbano; Guerra contra las drogas; Punitivismo.

Introdução

Em uma manhã de 2013, Hortênsia¹ foi surpreendida por viaturas que, de giroflexes acesos, pararam no ponto comercial construído na frente de sua casa, em uma periferia da parte alta de Maceió, capital de Alagoas, Nordeste do Brasil. Trata-se da região de mais recente urbanização e periferização da cidade, onde tem sido construídas dezenas de condomínios populares para comportar o crescimento populacional que se intensificou nos anos 1990. Os policiais se dirigiram às casas de Hortênsia e de sua vizinha.

Ocorria naquela manhã uma operação conjunta que envolvia a inteligência da Polícia Militar e o Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas, ligado ao Ministério Público Estadual. Os agentes apresentaram a Hortênsia um Mandado de Busca e Apreensão, expedido pela 17ª Vara Criminal da Capital. Com o documento em mãos, eles reviraram os objetos de seu ponto de revenda de cosméticos e a garagem de sua casa, como se já soubessem pelo que procuravam. Naquele mesmo dia, a imprensa também foi informada sobre a operação, e divulgou informações sobre o que foi *apreendido*² nas duas casas.

Na casa de Hortênsia, encontraram dinheiro, armas, munições e cocaína. Ela foi presa em flagrante. Na delegacia, sua vizinha alegou que Hortênsia não sabia que, junto do carro que haviam pedido para estacionar em sua garagem, eles também estavam guardando tais objetos³. Não adiantou. Hortênsia, recém divorciada e com duas filhas adolescentes que dela dependiam para se manter, foi presa preventivamente. Depois de mais de um ano privada de liberdade, foi condenada pelos juízes colegiados da 17ª Vara a passar 16 anos em regime fechado, acusada de *tráfico de drogas* e *associação para o tráfico*.

¹ Todos os nomes aqui mencionados são fictícios e alguns detalhes da vida de Hortênsia são intencionalmente modificados, visando a preservação de sua identidade. A exposição de sua prisão por parte de portais de notícias fez com que ela vivenciasse e vivencie inúmeros prejuízos e constrangimentos, que transbordam, inclusive, para sua família.

² Ao longo do texto, utilizamos o *italico* para marcar palavras ou expressões não enquanto categorias analíticas, mas enquanto termos, muitos deles acusatórios, que iluminam as justificativas construídas em torno dos processos de incriminação.

³ O fato de a vizinha de Hortênsia ter alegado seu desconhecimento sobre a presença de armas, drogas e dinheiro em sua garagem poderia desconfigurar o suposto crime que a ela foi imputado. Isso porque não haveria o “dolo”, que é um dos elementos (elemento subjetivo) do crime, a vontade consciente de cometer os “fatos ilícitos”. Sem provas de que Hortênsia efetivamente tinha esse conhecimento, tecnicamente, não haveria como ela incorrer em crime. Isso também vale isoladamente (se ela só sabia da arma, por exemplo, incorre em receptação e porte ilegal de armas, mas não em tráfico).

Neste artigo, partimos do caso de Hortênsia, que continuaremos a aprofundar adiante, para refletir sobre as engrenagens jurídico-policiais para a incriminação⁴ de pessoas e territórios publicamente associados ao *tráfico de drogas*, ao *crime organizado* e, mais recentemente, às *facções criminosas*, sobretudo a partir de 2010, em Maceió. Abordaremos o aperfeiçoamento de técnicas de incriminação de pessoas a partir das experiências de articulação (LATOURE, 2017) entre o Judiciário, o Ministério Público e a Secretaria de Segurança Pública de Alagoas. Para tanto, recordamos que estamos tratando de um fenômeno que não é local, embora suas consequências tenham contornos particulares e localizados. Em outros termos, trata-se de um caso localizado em Alagoas, mas que nos ajuda a pensar sobre um processo maior, que é a reformulação abrangente e racializada de formas de controle social que têm no encarceramento em massa de populações indesejáveis um de seus principais fundamentos. Tudo sob a justificativa da *Guerra às Drogas* e, mais recentemente, ao *Crime* (ALEXANDER, 2018; BIONDI, 2014; GARLAND, 2008; GODOI, 2016; KHAN, 2022; MALLART, 2019; WACQUANT, 2003).

A Lei nº 11.343, a Lei de Drogas, do ano de 2006, é um marco importante para a consolidação de uma zona cinzenta de *indiferenciação*, entre usuários e traficantes de drogas. Desde sua promulgação, sob parâmetros pouco claros, pessoas passaram a ser punidas com mais rigor, acusadas de tráfico de drogas. Essa reformulação se soma às mudanças na Lei nº 8.072/1990, que define como crimes hediondos o *crime organizado* e as práticas relacionadas ao *tráfico de drogas*, implicando em consequências já bastante exploradas na literatura: o aumento do encarceramento e o endurecimento das penas, que produz a versão brasileira do encarceramento em massa (ALEXANDER, 2018; BARBOSA, 2013; BIONDI, 2014; BUMACHAR, 2016; LIMA, 2016; MALLART, 2019).

O Brasil tem hoje uma das maiores populações encarceradas do mundo. Em 2021, das 820.689 pessoas presas, 10.553 estavam em presídios alagoanos. Desses, 28,9% eram presos provisórios, ou seja, não haviam sido sentenciados (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). Esse foi o caso de Hortênsia por um ano e seis meses.

⁴ Estamos mobilizando a categoria “incriminação” inspirados na reflexão de Michel Misse (2008) sobre os momentos de um processo de criminalização, que envolve: a definição de um curso de ação enquanto crime a partir dos termos legais, que é a criminalização propriamente dita; a *criminação*, que é quando um evento concreto é interpretado enquanto crime a partir da referência legal; e a *incriminação*, que é quando sua autoria é nomeada para fins de punição. Misse chama a atenção para como a *incriminação* pode se antecipar à *criminação*, ou seja, antes de haver crime, há criminosos potenciais.

Para ilustrar a influência das acusações de *tráfico de drogas* e de *associação ao tráfico* (crime organizado) na taxa de encarceramento no Brasil e em Alagoas trazemos dois gráficos. Um referente à realidade brasileira (Gráfico 1) e outro referente à realidade alagoana (Gráfico 2)⁵. Iniciamos o recorte temporal por 2014, pois é a partir desse ano que os dados sobre as *associações ao tráfico* passam a ser disponibilizadas pelo Sistema de Departamento Penitenciário Brasileiro (Sisdepen).

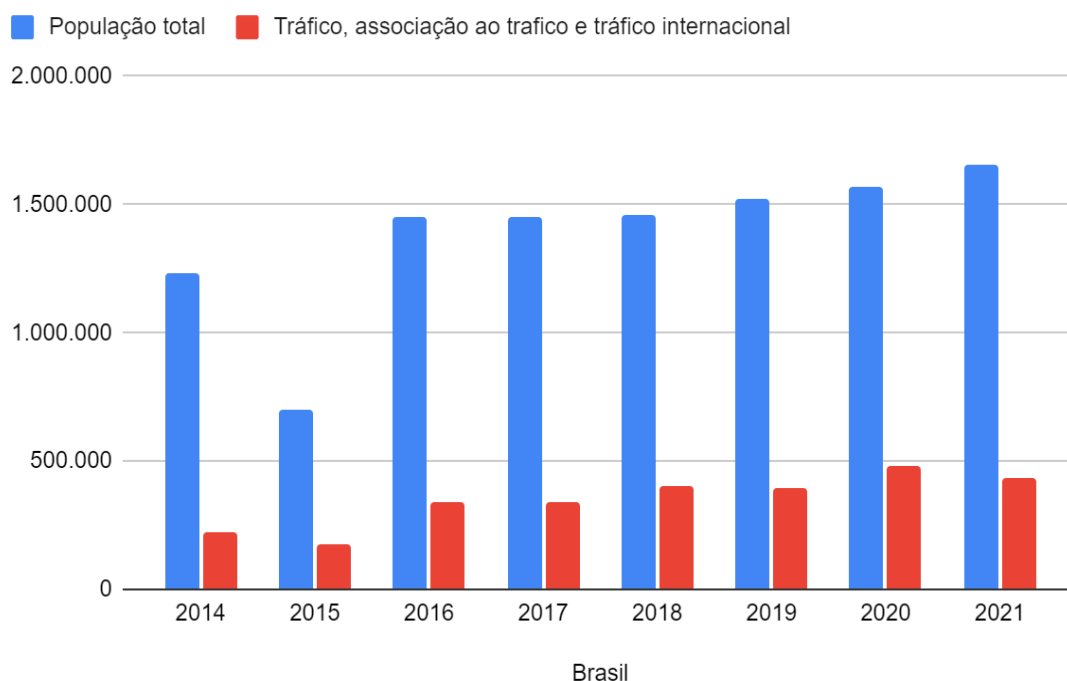


Gráfico 1 –. Comparativo entre número de presos total e número de presos por tráfico no Brasil (2014–2021) Fonte: Sisdepen, 2022.

No ano de 2014, os presos por *tráfico de drogas* ou *associação ao tráfico* no Brasil já representavam 17,87 % da população carcerária. O chamativo é que, em seis anos, o número absoluto de pessoas presas por essas acusações dispararam de 219.819 para

⁵ Os dados que serviram à construção dos gráficos acima foram retirados dos relatórios elaborados semestralmente pelo Sisdepen, disponibilizados em plataforma online aberta. Esses dados são os mais completos disponíveis. Apesar disso, reconhecemos que há deficiências que prejudicam o avanço da análise quantitativa. Ainda assim, acreditamos que os gráficos ajudam a ilustrar como se deu um aumento no encarceramento de pessoas acusadas de crimes relacionados ao tráfico de drogas no intervalo de tempo disponibilizado. Estamos considerando para o cálculo dos gráficos a seguir o número de presos nos regimes *fechado*, *semiaberto* e *aberto*, bem como os presos *provisórios* (ainda aguardando julgamento e, portanto, não condenados), os presos da polícia e da segurança pública e os que estão *internados* ou realizando *tratamento ambulatorial*.

437.654, ou seja, houve um crescimento de 98,01%. Vale mencionar que o pico do encarceramento por tráfico no Brasil, nos anos analisados, foi em 2020, durante a pandemia, quando foi registrado um aumento de 8,53% no número de presos acusados por tráfico em comparação a 2014, chegando o número de presos total em 478.432.

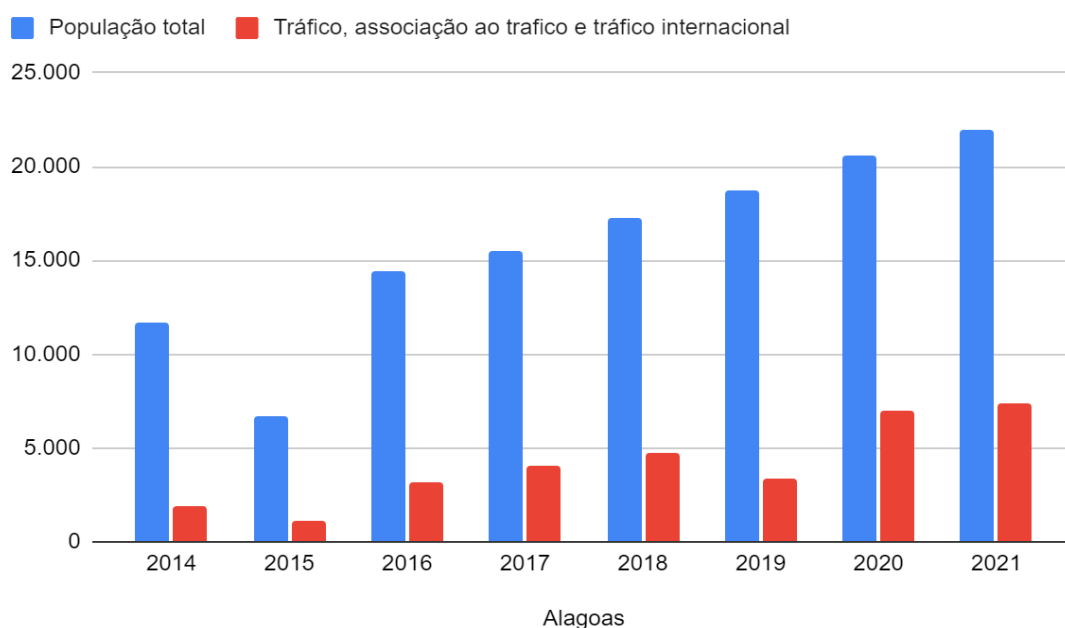


Gráfico 2: Comparativo entre número de presos total e número de presos por tráfico em Alagoas (2014–2021) Fonte: Sisdepen, 2022.

Ao refletir sobre a curva de encarceramento em Alagoas, em 2014, a quantidade de pessoas presas por tráfico ou associação ao tráfico representava 16,51% do total da população encarcerada. Ao longo dos mesmos sete anos, esse número dobrou, passando a representar 33,77% das pessoas presas em 2021. Esse crescimento acompanha o movimento nacional de aumento nos números absolutos de pessoas presas por acusações relacionadas ao tráfico de drogas, mas, no caso alagoano particularmente, representa também um crescimento desproporcional na comparação entre presos totais e presos por tráfico ou associação ao tráfico.

Nosso argumento é que, a partir do momento em que a *violência urbana* se constituiu como um *problema a ser enfrentado* na agenda pública maceioense, inaugurou-se um campo fértil de exploração midiática e política. Entre outras coisas, isso possibilitou que a capital alagoana fosse tomada como laboratório (ARAÚJO, 2021) para a experimentação de políticas de segurança mais ostensivas e punitivistas (que, em última instância, produzem mais encarceramento, com penas mais severas). Basta lembrar que, em 2012, a capital foi

alardeada como a 3ª cidade mais violenta do mundo, devido às altas taxas de letalidade registradas (GAZETA WEB, 2021). Casos como o de Hortênsia ilustram a redefinição e o endurecimento de técnicas jurídico-policiais que produzem a desregulamentação dos marcos normativos institucionais que serviriam para coibir práticas autoritárias de agentes do Estado (RAMACHIOTTI, 2021).

Estamos diante do aperfeiçoamento de uma *institucionalidade militarizada*, que serve de premissa para a gestão da ordem urbana a partir da noção de *segurança nacional*. Aqui vemos como a noção de *guerra* tem regido não apenas a atuação policial, mas também o campo jurídico. Apontamos para a existência de uma articulação entre leis, instituições e técnicas, um dispositivo, que serve à *suspensão* das garantias sustentadas pelo ideal do estado de direito — o que possibilita, por exemplo, as operações policiais serem midiaticizadas, divulgando nomes e rostos; a *pesca de provas* nas residências de pessoas consideradas suspeitas; os julgamentos em primeira instância em varas colegiadas etc. —, diante de práticas, pessoas e territórios lidos *indistintamente* como perigosos em potencial. Trata-se de uma ampliação do poder punitivo do Estado em nome da *ordem* e da *segurança* (RAMACHIOTTI, 2021). São algumas dessas técnicas, agenciadas por instâncias jurídico-policiais especializadas no *combate ao crime organizado associado ao tráfico*, que pinçamos para construir a reflexão aqui proposta.

Como Renato Abramowicz Santos e Isadora de Andrade Guerreiro (2020) nomeiam, ao tratar sobre as pressões em torno dos movimentos de moradia em São Paulo, nos deparamos com uma frente de criminalização. Tal expressão nos ajuda a pensar sobre as premissas, discursos e práticas que constroem indiferenciação, homogeneização e equivalências em relação a determinados grupos e territórios urbanos, marginalizados, lidos quase que exclusivamente na chave da incriminação (DUARTE; MELO, 2022; MACHADO DA SILVA, 2010; MISSE, 2010).

Em Maceió, lidamos com uma articulação entre a 17ª Vara Criminal da Capital, especializada no *julgamento de crimes envolvendo organizações criminosas*; o Ministério Público (MP), mais especificamente do *Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas* (Gecoc)⁶; e as inovações produzidas no âmbito da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (SSP/AL) para as atuações investigativa e ostensiva policial. Tal articulação

⁶ Inicialmente, o Gecoc foi nomeado como Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas. Desde 2018, no entanto, tornou-se Gaeco, Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, acompanhando um movimento nacional de renomeação. Como no momento em que Hortênsia foi presa o grupo ainda era nomeado de Gecoc, manteremos essa nomenclatura ao longo do texto apenas por uma questão de padronização.

redefine as formas de produção de evidências e de justificar as condenações de pessoas acusadas de estarem *associadas ao crime organizado* e ao *tráfico de drogas*. Em suma, constitui uma nova formulação penal, a de *organizações criminosas associadas ao tráfico*, que possibilita a incriminação de pessoas como Hortênsia e seus vizinhos.

Como exercício político e epistemológico, é sempre necessário lembrar que estamos falando do desenvolvimento de um dispositivo incriminante das pessoas e territórios que têm sido, há décadas, os mais vitimizados pela pobreza persistente de Alagoas⁷, pelas mais diversas formas de letalidade e violências, e que, mais recentemente, se tornaram alvos prioritários de um movimento de *culpabilização* pelo enquadramento da *violência urbana* enquanto uma *calamidade pública* a ser combatida (NASCIMENTO; SANTANA, 2021). Seguindo as pistas de Luiz Antônio Machado da Silva (2010), estamos tratando a própria constituição da *insegurança* associada à *criminalidade violenta* como objeto ainda a ser compreendido, e cujas consequências precisam ser qualificadas. Trata-se de não tomar como dada a *violência urbana*, mas entender como ela passa a ser reconhecida e nomeada como *problema público* e quais as respostas são mobilizadas nos campos jurídico, político e policial. Quando tratamos sobre *tráfico de drogas*, *organizações criminosas* e *fações*, não estamos tomando esses termos como são conceituados no código penal, mas como se constituem enquanto categorias de acusação contra os pobres e indesejáveis urbanos.

Conforme o caso de Hortênsia nos ajuda a perceber, em Maceió, são as práticas ligadas ao mundo periférico que se tornaram *suspeitas* e *condenáveis*. Relações familiares e de compadrio de diversos tipos, formas de sobrevivência num mundo urbano precário, têm sido incriminadas, julgadas como *crimes hediondos*, consolidando o encarceramento enquanto um horizonte próximo daqueles que já estão às margens (DUARTE; MELO, 2022). A seguir, após uma breve discussão teórico-metodológica, nos deteremos no caso de Hortênsia, tomado como uma trajetória ilustrativa, embora seja também um paroxismo de como ocorrem os processos de incriminação.

Considerações teórico-metodológicas

A *gestão diferencial dos ilegalismos* é parte constitutiva do exercício de governamentalidade de populações indesejáveis (HIRATA, 2014). A penalidade se torna uma maneira “*de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros,*

⁷ A fome já atinge 36,7% das famílias alagoanas, segundo o estudo da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar, divulgado em 14/09/2022, em reportagem ao G1 Alagoas. Segundo a pesquisa, Alagoas é o estado brasileiro com maior incidência de insegurança alimentar grave.

de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles” (FOUCAULT, 2013, p. 258, grifos nossos). Trata-se de um mecanismo que faz com que, para determinados grupos de pessoas, o encarceramento esteja sempre no horizonte. São trajetórias de vida que, se não atravessadas diretamente pela privação de liberdade, uma, duas, três vezes, atravessam os muros das unidades prisionais regularmente para visitar pais, mães, irmãos/ãs, vizinhos/as, amigos/as, companheiro/as. São grupos muito específicos de pessoas sempre a circular pelas prisões, que se tornam parte de seus cenários de vida, em dias visitas, para levar feiras, afetos, cartas, mensagens religiosas, bíblias, cigarros, celulares etc.

Aqui, descrevemos, no caso maceioense, uma parte da costura entre relações de poder e saber, discursos, instituições, leis e medidas de segurança que possibilitam os processos de incriminação de pessoas como Hortênsia. É partindo desse dispositivo, conforme definido por Giorgio Agamben (2005) em diálogo com Michel Foucault⁸, que nos deteremos sobre a reformulação das técnicas de investigação, acusação e condenação de pessoas, sob a justificativa da manutenção da segurança a partir da *guerra ao tráfico de drogas, ao crime organizado* e às *facções*. Categorias acusatórias que passaram a circular na imprensa, nas discussões cotidianas e nos planos de governo como problemas públicos, sobretudo entre o final dos anos 2000 e começo dos anos 2010.

Chamamos a atenção para a promulgação da Lei Estadual nº 6.806/2007, criadora da 17ª Vara Criminal da Capital, que, apesar de ter sua constitucionalidade questionada no campo do direito, continua sendo a instância julgadora de homens e mulheres que, como Hortênsia, são acusados de estarem *associados ao crime organizado*. Apontamos para a Resolução nº 3/2006, que, no âmbito do Ministério Público alagoano, instituiu o Gecoc, instância de investigação e acusação de pessoas que se tornam alvo de buscas e operações policiais. E as próprias operações policiais, aperfeiçoadas após a implantação do Programa Brasil Mais Seguro em Maceió, que modernizou a produção de dados no âmbito da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas, utilizados para indicar quais territórios serão alvos prioritários de ações ostensivas das polícias.

⁸ Nos termos de Agamben (2005, p. 9–10), em diálogo com a definição foucaultiana, o dispositivo: “1) É um conjunto heterogêneo, que inclui virtualmente qualquer coisa, linguístico e não-linguístico no mesmo título: discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de segurança, proposições filosóficas etc. o dispositivo em si mesmo é a rede que se estabelece entre esses elementos. 2) O dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre em uma relação de poder. 3) É algo de geral (um *resseau*, uma “rede”) porque inclui em si a episteme, que para Foucault é aquilo que em uma certa sociedade permite distinguir o que é aceito como um enunciado científico daquilo que não é científico”.

Nosso argumento é que a frente de criminalização aqui abordada tem como premissa o “processo social pelo qual se dissemina uma expectativa negativa sobre indivíduos e grupos” (MISSE, 2015, p. 80). Para isso, são mobilizadas diferenças de raça, classe e gênero de modo a naturalizar acusações contra uma camada específica da população como mais propícia ao crime, ou essencialmente como o próprio crime, a própria encarnação do mal. Não por acaso, são homens, negros, jovens e periféricos que ocupam majoritariamente as cadeias brasileiras e, mais recentemente, nota-se, também, que o movimento de incriminação tem se direcionado a mulheres para quem, igualmente, o horizonte de integração por meio do ideal da cidadania já parece quase inexistente (BIRMAN, 2019; MISSE, 2010).

Neste texto, partimos do caso de Hortência, mobilizando seu relato, concedido em uma entrevista realizada em março de 2022, em que ela refletiu, entre outras coisas, sobre como se deu sua prisão. Para abordar os meandros de sua incriminação, mobilizamos, ainda, seu processo judicial, visando compreender em que situação e sob quais argumentos ela se tornou suspeita, depois investigada, acusada e, por fim, julgada. Nos concentramos nas peças produzidas em sua acusação, pelo MP; em sua defesa, por seu advogado; e em seu julgamento, pelo Judiciário⁹. Contribuíram, ainda, para elucidar aspectos de como se dão as investigações e acusações de pessoas como Hortência relatos de operadores do Sistema de Justiça alagoano. Mobilizamos entrevistas e conversas informais, realizadas ao longo de 2022, com advogados, promotores e procuradores de justiça, que concordaram em falar sobre suas atuações na área do processamento penal¹⁰.

Por fim, visando colocar tais relatos em perspectiva, levantamos dados produzidos no âmbito da Segurança Pública Alagoana e da Secretaria Nacional de Políticas Penais, entendendo que tais informações não apenas nos informam sobre o endurecimento das políticas securitárias para as quais chamamos a atenção, mas o constituem e dão sustentação, são uma de suas engrenagens. Assim, por meio dos relatórios mensais produzidos, a partir de 2012, pela Segurança Pública Alagoana, elencamos os dez bairros que, até 2021¹¹, registravam maiores incidências de homicídios, dado considerado na

⁹ A entrevista e a autorização para o uso de seu processo foram concedidas a Carvalho, e, conforme concordado com Hortência de antemão, apenas Carvalho teve acesso a ambos, visando garantir seu anonimato.

¹⁰ Esses diálogos ocorreram com Santana Filho, cuja formação e atuação profissional também se dão no campo do direito. Ele também foi o único a ter acesso à identificação dos depoimentos, com o intuito de manter o anonimato de seus interlocutores.

¹¹ Ano que, no momento da escrita deste texto, era o que apresentava os relatórios completos de cada mês.

segurança pública para classificar os bairros como mais ou menos violentos. Tais informações serviram de referência para as buscas de matérias jornalísticas em portais de notícia alagoanos que tratassem sobre operações policiais semelhantes à que levou à prisão de Hortênsia, especificamente nesses territórios, conforme melhor discutiremos adiante. Levantamos, ainda, os dados sobre a curva de encarceramento no Brasil e em Alagoas, apresentados na seção anterior¹².

O caso de Hortênsia: o labirinto de sua incriminação na Maceió-laboratório

Hortênsia sempre morou na casa que ela mesma construiu. A residência fica em um bairro da parte alta de Maceió, afastada do Centro da cidade. Trata-se de um território que, desde 2015, possui uma das maiores taxas de homicídios da capital. Não por acaso, como apontaremos adiante, o bairro costuma figurar nas colunas policiais que divulgam operações de combate ao tráfico de drogas.

Hortênsia abandonou os estudos antes mesmo de concluir o ensino fundamental. Tinha dificuldade em acompanhar as aulas, por isso repetiu vários anos escolares. No final da adolescência, tendo desistido da escola, lançou-se em várias empreitadas para ganhar a vida. Sempre trabalhou com vendas. Em frente à sua casa, além da garagem para o carro que nunca teve, Hortênsia construiu um pequeno ponto comercial. Seu último negócio foi de revenda de cosméticos e produtos de beleza.

Ela conta que a renda da família vinha de seu ponto comercial e da pequena empresa de estofados de seu esposo. Era ela quem cuidava de toda a parte financeira dos dois negócios. O casamento, no entanto, se desfez. Hortênsia teve de começar a bancar sozinha os custos da casa, de sua manutenção e, o que lhe era mais importante, de suas duas filhas adolescentes. Foi nesse período que ela viu sua vida financeira declinar.

Os vizinhos da casa ao lado de Hortênsia também tocavam seu próprio negócio, um ponto de venda de drogas. Segundo ela, eles comandavam o tráfico na região. Deviam ser “visados” pela polícia. Talvez numa tentativa de evitar um flagrante no lugar onde viviam, o casal pediu a Hortênsia para guardar o carro que possuíam em sua casa. Em contrapartida, consertaram seu portão e trocaram as telhas já envelhecidas da garagem.

¹² Esse levantamento foi realizado por Pequeno, que, devido a seu estágio obrigatório no setor da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas responsável pela produção de dados sobre crimes ocorridos no estado, possuía um conhecimento prévio sobre a elaboração de tais informações.

Logo, começaram a guardar mais. A garagem de Hortênsia, então, passou a ser usada para esconder armas, dinheiro e drogas.

No começo, as contrapartidas oferecidas pelos vizinhos faziam diferença naquele momento de maior dificuldade financeira. Eles ofereciam melhorias que ela não teria como bancar com o que ganhava em seu comércio. Não demorou muito até Hortênsia perceber que poderia ser comprometida ao guardar tais objetos em sua casa. Ela pediu para que seus vizinhos voltassem a guardar apenas o carro na garagem, mesmo sabendo que já não tinha mais controle da situação. Ela relata:

Eu comecei amizade com uma vizinha, a vizinha pediu pra guardar, nesse meio termo, me ofereceu vantagens, e as vantagens que me ofereceu eu achei... Num me toquei, tá entendendo? E, quando eu vi, ela começou a pedir pra botar o carro, eu deixei. Do carro, eu não percebi, porque, como eu trabalhava muito, eu disse a ela que num colocasse nada, ainda disse a ela que num colocasse mais nada... Ela começou a pedir pra colocar o carro, depois pediu pra colocar uma arma. Na época que ela pediu pra guardar, a polícia entrou e disse que eu era a chefe. Foi uma ocasião muito, assim, achando vantagem, que ela consertou o portão, e tudo, foi dando, ajeitando isso, fazendo uma coisa, sempre conversando... Nisso, eu já tava envolvida até o... Mesmo que pedisse que não colocasse nada, mas, mesmo assim, eles colocaram... (Hortênsia, Maceió, março de 2022).

Nem Hortênsia, nem seus vizinhos sabiam que, a essa altura, já estavam sendo investigados com a autorização da 17ª Vara Criminal da Capital. As mensagens e ligações trocadas entre eles estavam *grampeadas*. Em março de 2013, a casa de Hortênsia foi alvo de uma *operação de busca e apreensão*. Além do carro, a polícia encontrou na garagem armas, drogas e dinheiro. As mensagens trocadas entre ela e a vizinha, que eventualmente comprava produtos em seu comércio, foram entendidas como siglas para trocas no mercado de drogas:

Como eu tinha um ponto comercial, ela me ligava, pedia desodorante, pedia sabonete, pedia creme... A polícia achou que era... ela pediu realmente no começo pra mim guardar. Mas eu disse: “Eu num tenho porque guardar seu dinheiro, você leve seu dinheiro, que eu num quero ele aqui não”. Foi justamente um telefonema que ela deu, dizendo onde esse dinheiro tava, que ela guardou pela primeira vez, que eu nunca tinha visto mais, que ele tava grampeado. Aí, [a polícia] achou que eu guardava sempre. Aí, nisso, eu fiquei como a chefe. (Hortênsia, Maceió, março de 2022).

Naquela manhã, a Inteligência da Polícia Militar e o Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas prenderam em flagrante Hortênsia e seus vizinhos. Foi o Ministério Público quem os acusou à 17ª Vara Criminal da Capital, que já havia autorizado as escutas em seus telefonemas e a operação, cujo objetivo era realizar a busca e apreensão em suas residências para, assim, *construir o flagrante*. Na acusação de Hortênsia, foram usados como *provas* os depoimentos de policiais, áudios de interceptação telefônica, o auto de prisão em flagrante, o auto de apresentação dos objetos apreendidos em posse dos acusados e os depoimentos e interrogatórios realizados. O MP pediu a prisão preventiva de todos, acusando-os de *tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e receptação e porte irregular de arma de fogo*:

Os elementos trazidos em razão da instrução criminal *atestam a necessidade da prisão preventiva*, com o objetivo de *assegurar a ordem pública*, considerando que os acusados *continuarão praticando reiteradas condutas criminosas* caso sejam postos em liberdade. [...] A associação criminosa dos autos atuava de forma organizada no cometimento de crimes de tráfico de drogas. *As circunstâncias do crime demonstram a audácia dos criminosos...* (Ministério Público, Trecho das Alegações Finais no Pedido de Prisão Preventiva, grifos nossos).

a. A tecnologia de produção de alvos: o aperfeiçoamento na produção de dados e as operações policiais midiaticizadas

Para compreender o evento que levou ao encarceramento de Hortênsia, é preciso inseri-lo no contexto de inovações produzido no campo da segurança pública do estado alagoano. Para isso, é essencial (re)lembrar que, ao longo dos últimos 50 anos, as taxas de letalidade nunca estiveram num patamar que pudesse ser considerado baixo. O estado sempre foi conhecido no cenário nacional, por exemplo, pelos crimes de pistolagem e pela violência associada ao mundo rural. Ainda assim, no final dos anos 2000, inaugurou-se um campo de cobrança política por parte da população e, como contrapartida, uma oportunidade para respostas populistas a tais anseios (FREITAS, 2003; NASCIMENTO, 2017; SILVA, 2017).

Apesar de o *problema* da letalidade ter se concentrado por anos nas periferias de Maceió, o ponto alto desse processo se deu no ano de 2012, quando, além de a cidade ter sido ranqueada como a terceira mais violenta do mundo, um médico foi assassinado numa

tentativa de assalto na Jatiúca, bairro de classe média alta, o que fez crescer as cobranças pela *redução da criminalidade* na capital¹³ (FELTRAN *et al.*, 2022; SILVA, 2017).

Após esses eventos, com a intensificação da pressão por parte de setores das classes média e alta maceioense pela redução da *insegurança* na cidade, o governo estadual passou a pressionar de forma mais veemente o Executivo Federal para que auxiliasse o estado a lidar com o *estado de emergência*, conforme o *problema* era nomeado por parte da população e da imprensa. Naquele mesmo ano, a então presidenta Dilma Rousseff autorizou a implantação de um plano de segurança pública, que tinha previsão para ser lançado apenas no final daquele ano, em *caráter experimental*, na cidade de Maceió. Tratava-se do *Brasil Mais Seguro*, cujo objetivo era *reduzir a criminalidade violenta no país*, uma das prioridades do governo nacional (SILVA, 2017).

Já naquele momento, o Brasil Mais Seguro propunha o desenvolvimento de uma atuação conjunta, uma *articulação*, entre as Polícias, o Ministério Público e o Judiciário. Sob a justificativa de aperfeiçoar o enfrentamento ao *problema da insegurança*, foi criada, então, a *Câmara de Monitoramento*, ou *Mesa de Situação*, conforme nomeado por nossos interlocutores. Trata-se de uma reunião regular que institucionaliza um espaço de cooperação jurídico-policia no estado. No momento de sua criação, argumentava-se que a *impunidade* era uma das causadoras do *problema de insegurança* e, por isso, a SSP precisava se qualificar e ser mais eficiente (SILVA, 2017).

Ainda no âmbito da SSP, foi criado, também, o Núcleo de Estatística e Análise Criminal (Neac), que passou a emitir boletins regulares que quantificam crimes registrados no estado. Havia uma ênfase específica nos *crimes letais intencionais* (CVLIs), os homicídios, responsáveis pelo posicionamento de Maceió entre as capitais mais violentas do país e do mundo (SILVA, 2017). A qualidade de tais dados passou a ser reconhecida, inclusive, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que, já há alguns anos, tem ranqueado os números produzidos em Alagoas entre os mais confiáveis do país, em comparação com outros estados (CORREIO DOS MUNICÍPIOS, 2021).

A partir da segunda metade dos anos 2010, o Neac passou, inclusive, a oferecer vagas para os estágios obrigatórios do curso de bacharelado em Ciências Sociais, da Universidade Federal de Alagoas (Ufal). O núcleo é composto por profissionais da

¹³ Coincidentemente ou não, em 2016, o segundo acusado do assassinato do médico foi preso, na parte alta de Maceió, região periférica da cidade, em uma operação policial. Ele foi acusado de tráfico, e estava foragido desde a morte do médico, conforme relatado em matéria publicada em 05/01/2016 no G1 Alagoas.

geografia, direito, ciências sociais e tecnologia da informação. A maioria deles é também policial. Com a intenção de dar conta, em tempo real, do que acontece na segurança pública da cidade, o trabalho do Neac consiste em cruzar dados provenientes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, do Instituto Médico Legal (IML) e do Departamento Estadual de Trânsito (Detran) para, então, analisá-los. Além dos CVLIs, também são registrados os crimes violentos contra o patrimônio (CVPs), as apreensões de armas e de drogas. Tais informações são inseridas no Sistema Integrado de Estatística de Segurança Pública, acessado por cada funcionário a partir de sua demanda de trabalho. Mensalmente, o Neac produz um relatório a partir de sua base de dados, disponibilizado no site da SSP/AL.

Tais inovações na SSP tiveram como consequência o aperfeiçoamento das técnicas de produção de *evidências* que passaram a servir ao planejamento das ações ostensivas das polícias nos territórios de Maceió e da região metropolitana considerados violentos. Mais precisamente, estamos falando dos bairros que concentram maiores incidências de crimes registrados em boletins de ocorrência, georreferenciados pela equipe especializada que atua no Neac. A *Câmara de Monitoramento* se converteu, então, no espaço de articulação entre a SSP, produzindo e divulgando os dados de *crimes* estratificados por bairros; o Judiciário, autorizando operações policiais nesses territórios e julgando pessoas presas em tais ocorrências; o Ministério Público, atuando em investigações e acusações de pessoas eventualmente presas nas operações e as Polícias, cumprindo a função de ostensividade (SILVA, 2017).

Não por acaso, os bairros com maiores registros de crimes violentos em Maceió, alvos prioritários das operações, são todos periféricos. Esse é, por exemplo, o caso do bairro em que Hortênsia sempre residiu. É nesses territórios que, como num *efeito boomerang* (MACHADO DA SILVA, 2010), há a reprodução e retroalimentação das vulnerabilidades nas quais seus habitantes já estão envolvidos. Sobretudo a população jovem, principal alvo da mortalidade relacionada aos conflitos nos mercados criminais, da violência incriminante do Estado e das precariedades material e alimentar do território nacional com os piores índices de desenvolvimento humano do país (MOTTA; ROCHA; RÍZIA; AMORIM, 2022; NASCIMENTO; SANTANA, 2021).

O gráfico a seguir foi construído com base nas informações cedidas pela SSP, a partir dos dados produzidos no Neac. Nele, apresentamos os dez bairros maceioenses com as maiores taxas de homicídios da capital, conforme os registros que vão desde 2012 a 2021, intervalo de tempo que corresponde ao início do período de atuação do Núcleo.

Vale ressaltar que são todos bairros publicamente associados à *insegurança* e ao *crime*. A partir desses dados, fizemos, então, um levantamento de operações policiais ocorridas no mesmo intervalo de tempo no bairro do Benedito Bentes, que tem as maiores taxas de homicídios de Maceió, apresentados na seção a seguir.

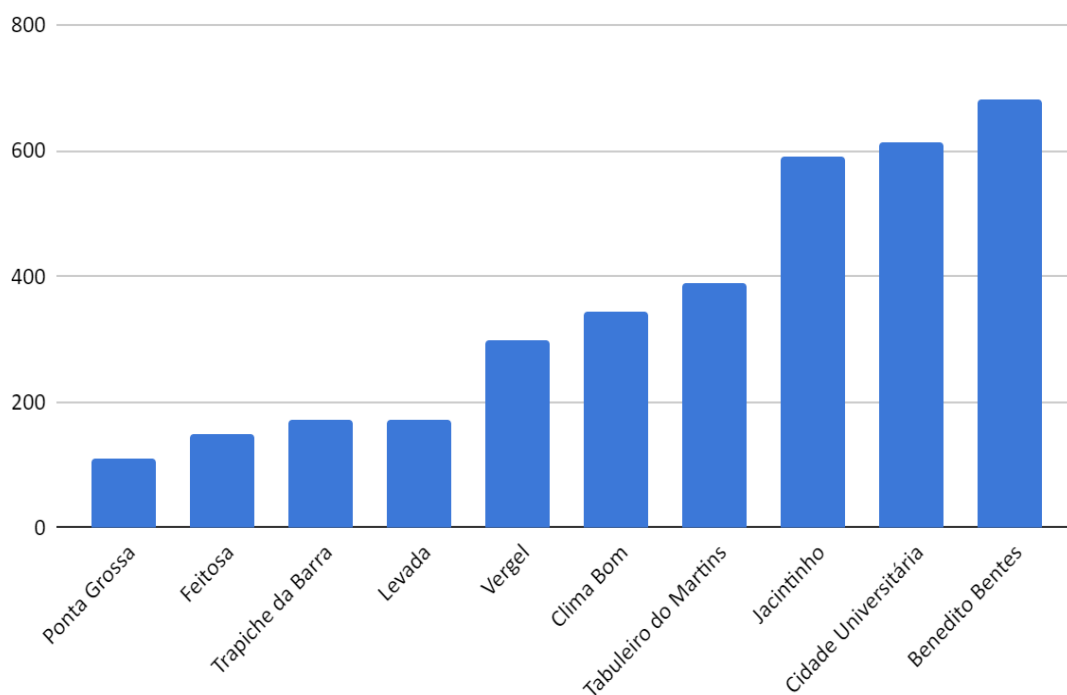


Gráfico 3: Bairros maceioenses com maior número de homicídios entre 2012–2021 Fonte: Fonte: Neac/SSP/AL, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021.

A tecnologia de investigação e acusação: os mandados genéricos e a pesca de provas

Como ocorreu na operação que levou à prisão Hortênsia e seus vizinhos, nos casos que envolvem a tríade *tráfico de drogas-organização criminosa-facções*, a atuação do Ministério Público, junto às polícias, se dá por meio do Gecoc, criado no ano de 2006, por meio da Resolução nº 3/2006. Nas redes sociais, o grupo se apresenta como “uma ferramenta essencial contra diferentes tipos penais, a exemplo de tráfico de armas e drogas, pistolagem e crimes contra a Administração Pública”, por meio de investigações, serviços de inteligência, ao acompanhar inquéritos policiais, realizar denúncias e produzir provas relacionadas a organizações criminosas.

A atuação do grupo junto à SSP é que tem ajudado a consolidar e legitimar um modelo de *operações policiais midiaticizadas* como resposta ao *problema da violência*¹⁴. Tais operações deveriam funcionar sob o controle do Ministério Público e do Judiciário, de modo a coibir qualquer abuso de poder ou conduta fora das garantias legais dos *investigados*. O que acontece, no entanto, é que o amparo concedido por essas instâncias cria uma zona cinzenta para a ação investigativa policial.

Como nos relataram operadores do sistema de justiça¹⁵, é muito comum que os *Mandados de Busca e Apreensão*¹⁶ expedidos para esse tipo de investigação sejam *genéricos*, o que permite a apreensão de tudo aquilo que possa ser usado com fins de incriminação, sem especificar ou direcionar os objetos a serem apreendidos. Essa falta de especificação, na prática, retira ainda mais o controle e contenção da atividade policial, na medida em que viabiliza a pesca de provas, ou o *fishing expedition*, que é quando o policial apreende (pesca) qualquer objeto que, no seu entender, tenha relação com atividade criminosa, de modo subjetivo, com o aval da autoridade judiciária. Essa é mais uma das técnicas de incriminação que, a partir da suspensão de direitos, leva à prisão em flagrante e acusação de pessoas como Hortênsia e seus vizinhos.

Apenas para a ilustração do argumento aqui proposto, utilizando a base de dados fornecida pelo Neac apresentada no Gráfico 3, realizamos a seleção aleatória de matérias jornalísticas sobre operações realizadas no bairro do Benedito Bentes, escolhido por ser considerado um dos *mais violentos da capital*. Em sites de buscas, procuramos por notícias de operações policiais ocorridas entre 2015 e 2021 nesse bairro. Selecionamos as que pareciam não se referir ao mesmo evento. A partir da análise desse material, foi possível encontrar algumas recorrências nas informações sobre as operações.

Selecionamos vinte matérias sobre operações (4 em 2015, 2 em 2016, 3 em 2017, 1 em 2018, 4 em 2019, 2 em 2020 e 4 em 2021). Dentre as diligências executadas durante as operações policiais, segundo os portais de comunicação, as mais comuns foram: cumprimentos de mandados de busca e apreensão e mandado de prisão pela polícia. Alguns desses mandados foram emitidos pela 17ª Vara. O resultado mais comum dessas

¹⁴ O apelo do combate ao crime organizado tem impulsionado carreiras políticas de procuradores para além do contexto estadual. Alagoas já teve lugar de proeminência no Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas — formado por promotores e procuradores de todo o país.

¹⁵ Foram feitas três entrevistas com advogados criminalistas, uma com um procurador de justiça e duas com promotores de justiça, no segundo semestre de 2022.

¹⁶ Peças que, quando homologadas pela justiça, permitem que os policiais realizem apreensões e até prisões em flagrante.

operações é a apreensão de armas, munições, dinheiro e drogas, geralmente maconha e cocaína. Além disso, muitas pessoas tiveram suas fotos e nomes divulgados em colunas policiais de portais de notícias locais. O número de presos nessas operações pode ser elevado, chegando a até mais de dez pessoas. Apenas quatro das vinte matérias que divulgaram operações não tiveram pessoas presas.

O que temos chamado de técnicas de suspensão de direitos nas fases de investigação e acusação ficam ainda mais evidentes quando relembramos que o Gecoc não é o único grupo de *combate ao crime organizado* ligado ao MP. O Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (Gaesf), por exemplo, também tem sua atuação relacionada à *desarticulação de organizações criminosas*, mas relacionadas aos *crimes de colarinho branco*. A comparação entre a atuação desses dois grupos apenas evidencia o tratamento diferencial que os crimes recebem. Enquanto as investigações de figuras apontadas como *faccionadas* pelo Gecoc se dão com mandados de busca e apreensão genéricos e com interceptações telefônicas¹⁷, aviltando muitas garantias para atingir o objetivo-fim, a prisão; quando o investigado é um empresário ou um servidor público de maior influência (investigação geralmente conduzida pelo Gaesf), a investigação é feita com mais cuidado, sobretudo no que diz respeito a construção das provas.

Conforme nos foi narrado por um promotor de justiça, tais operações costumam ser gravadas, há a presença de helicópteros e promotores, bem como são mobilizados muitos policiais. Muitas vezes é feito um cerco para impedir fugas e evitar, ao máximo, mortes. Um dos motivos alegados para tais cuidados é a diferença de assistência jurídica que cada um dos tipos de investigados dispõe. Na medida em que os grandes empresários têm à disposição influentes escritórios do Rio de Janeiro e de São Paulo para defender seus interesses, aos investigados apontados como *faccionados* resta a assistência jurídica da Defensoria Pública Estadual ou de advogados com pouca experiência profissional, como foi o caso de Hortênsia.

Preso preventivamente em 2013, Hortênsia passou um ano e seis meses privada de liberdade, mesmo sem ter sido julgada¹⁸. Diferentemente do que acontece com muitas

¹⁷ Interceptação telefônica, para o processo penal, não figura como prova, mas apenas como *meio de prova*. Dessa forma, não se pode condenar, por exemplo, um acusado que só tem contra ele uma interceptação telefônica.

¹⁸ Em Alagoas, conforme demonstra a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (Seris), o número de presos provisórios (aqueles em que, tal qual Hortênsia, a prisão veio antes da condenação irreversível, o que, para a dinâmica processual penal, deveria figurar como a exceção) em 2018 atingiu a maior marca já registrada: 72%. Desde 2010, o número de presos provisórios no estado é superior ao percentual de presos definitivos e só voltou a ser inferior em novembro de 2021.

peessoas em suas condições — presas sem julgamento —, ela ainda teve condições de contratar um advogado para a sua defesa. O que, apesar disso, não a livrou do emaranhado de precariedades que envolve processos de incriminação como o seu. No caso do advogado que pôde pagar os honorários, tratava-se de um profissional não especializado em direito penal e que, provavelmente, assumia casos por demanda, e não por especialidade. Para conseguir pagá-lo, ela precisou vender alguns de seus bens. Além disso, privada de liberdade e, por isso, sem condições de tocar seu negócio para se manter e, principalmente, manter sua família, Hortênsia ficou dependendo de familiares e de “irmãos” da igreja para auxiliarem material e afetivamente suas filhas. Ou seja, sua prisão teve o potencial de contribuir para aprofundar a vulnerabilização econômica de sua família, que já enfrentava dificuldades.

A tecnologia de condenação: a indiferenciação dos entes julgadores e julgados

Como Foucault nos alerta, a redistribuição dos ilegalismos produz uma especialização dos circuitos judiciários (FOUCAULT, 2013). A 17ª Vara Criminal da Capital é um bom exemplo disso, e é a partir dela que refletimos sobre a última técnica de incriminação e, mais especificamente, de condenação aqui abordada. Criada no ano de 2007, por meio da Lei Estadual nº 6.806/2007, promulgada pelo então governador do estado, a Vara teria competência para processar e julgar “delitos praticados por organizações criminosas (crime organizado) em Alagoas”, como foi o caso de Hortênsia.

Desde o momento em que foram presos, Hortênsia e seus vizinhos tentaram reverter as acusações recebidas. No caso de sua vizinha, é interessante notar que seus advogados apelaram para “a inconstitucionalidade de todos os atos decisórios praticados pela 17ª Vara Criminal da Capital após o julgamento da ADI 4.414/AL”. Em 2010, a Ordem dos Advogados do Brasil/Alagoas (OAB/AL) apelou ao Supremo Tribunal Federal (STF) com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra a Vara. A ação foi julgada pelo STF apenas no ano de 2012, que considerou procedente, em partes, a ADI. Naquele momento, a Vara tinha uma constituição colegiada de cinco juízes, modelo que só seria considerado constitucional em juízos de segundo grau, e não de primeiro, como é o caso da 17ª¹⁹.

¹⁹ Tanto o STF, quanto a Lei Federal nº 12.694/2012, do Congresso Nacional, entendendo que determinados aspectos da lei alagoana que promulgava a formação da 17ª seriam inconstitucionais,

Esse modelo foi justificado como uma forma de *garantir a segurança* dos juízes, ao decidirem sobre casos envolvendo pessoas consideradas *perigosas*, membros de *organizações criminosas*. Trata-se de mais um movimento de sobreposição do ideal de segurança, pautado num populismo punitivista, sobre as garantias de pessoas consideradas perigosas em potencial. A 17ª é bastante representativa de como se dá a expansão da discricionariedade do poder estatal e a redução das garantias do Estado de Direito. Hortênsia e seus vizinhos foram julgados e sentenciados sem saber por quem, uma vez que as sentenças assinadas por juízes colegiados criam uma *indiferenciação* em relação ao sujeito julgador²⁰.

O fato é que a atuação da Vara se tornou propaganda política e *referência* para o *combate ao crime* no país. Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça recomendou a criação de varas exclusivas para julgar os *crimes de organizações criminosas* em todo o país conforme o modelo alagoano, com titularidade de juízes colegiados (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. 2020). Em outros termos, consolidou-se, a partir da experiência alagoana, uma engrenagem que, em nome do *combate ao crime organizado*, considerado crime *hediondo* segundo a Lei nº 8.072/1990, julga e condena tanto pessoas acusadas de crimes fiscais, como traficantes das mais variadas posições do mercado de drogas ou mesmo aqueles que realizam algum tipo de troca com operadores dos mercados de drogas, como Hortênsia.

No caso de sua defesa, seu advogado seguiu um percurso diferente da defesa de seus vizinhos. Ao invés de apontar para a inconstitucionalidade da 17ª, ele alegou que *Hortênsia não sabia que, apesar de seus pedidos, seus vizinhos estavam guardando os objetos na garagem*. Além disso, o advogado elencou para uma série de predicados que poderiam comprovar sua inocência: “ser *ré primária*, ter *residência fixa*, não ter *antecedentes criminais*, o fato de “sempre ter tido uma vida *voltada para o trabalho e o bem comum*” (Alegações finais da defesa, grifos nossos), ser *pagadora de impostos*, e, em suma, ser uma *cidadã de bem*, concluindo que, por isso, não poderia ser julgada e condenada como *membro de uma organização criminosa*.

Durante toda sua defesa, o advogado apelou para a *desproporcionalidade* em se tratar Hortênsia como uma das agentes de uma *organização criminosa voltada para o tráfico de drogas*, o que implicaria em condená-la por um *crime hediondo*, com o máximo rigor. Tanto

passaram a regular a forma como tais Varas poderiam continuar operando, mantendo a possibilidade de constituição do juízo colegiado.

²⁰ Em 2015, uma nova lei estadual produziu mudanças na 17ª. Assim, a Lei nº 7.677/2015, aprovada na Assembleia Legislativa de Alagoas, deu uma nova roupagem à titularidade coletiva, que passou a ser de três juízes, e ao processo de *indiferenciação* por ela produzido. E, num movimento ainda mais problemático, decidiu-se que a Vara teria “competência para processar e julgar os crimes fixados no § 3º deste artigo praticados por organização criminosa”, sendo que o mencionado terceiro parágrafo do artigo foi vetado, de modo a não descrever ou limitar quais seriam os crimes julgados pelo ente.

Hortênsia alegou *desconhecimento sobre os objetos escondidos em sua casa*, como sua vizinha confirmou sua versão ao afirmar que haviam colocado os objetos na garagem sem seu conhecimento.

Diante da demora em receber a sentença, o advogado passou a apelar pela *flexibilização* da privação de liberdade de Hortênsia. Foi necessário mais de um apelo à 17ª para que ela tivesse direito à substituição da prisão preventiva pela *prisão domiciliar com monitoramento eletrônico*, em que estaria limitada em sua circulação por uma tornozeleira eletrônica. A alegação do Ministério Público, contrária ao pedido, era de que Hortênsia fora presa por estar *associada* a um grupo que representava *alta periculosidade* no bairro onde vivia. Depois de ter tido o direito ao monitoramento eletrônico, foram necessárias mais outras tentativas para que tivesse direito a saídas monitoradas, com o objetivo de levar sua mãe, idosa, para realizar tratamento médico. A autorização judicial demorou mais de seis meses para chegar.

Por fim, a sentença só veio três anos depois do fatídico episódio da operação. Talvez por desconhecer os trâmites do sistema de justiça, Hortênsia ficou presa por mais de um ano sem condenação. Depois de ter recebido uma flexibilização na privação de sua liberdade, continuou lidando com uma série de limitações à sua circulação e manutenção material. Por fim, ela foi condenada a mais de 16 anos pelos crimes de *tráfico de drogas* e *associação ao tráfico*. Segundo a alegação dos juízes da 17ª aos pedidos do advogado para revisão da pena: “... a ré agia *sem o menor apreço pelo próximo*, fomentando o tráfico no próprio bairro em que vivia, motivo pelo qual valoramos negativamente a circunstância” (17ª Vara Criminal da Capital, grifos nossos). Na visão de Hortênsia:

Quando o juiz dá tanto tempo, ele num imagina o que vai acarretar na vida daquela pessoa. De aquela pessoa ficar naquele lugar. Foi decretado pra mim dezesseis anos. Mas eu tinha fé. E eu dizia: “Senhor, eu vou sair daqui antes que essa sentença saia”. Como eu era réu primária... Porque, na verdade, são vinte e quatro anos. (Hortênsia, Maceió, março de 2022).

Hortênsia continua apelando para a revisão de sua pena. Enquanto isso, mensalmente, ela precisa se apresentar à Vara. Trata-se do *comparecimento periódico em juízo*, medida cautelar diversa da prisão, mas que, nem por isso, é menos limitadora de sua liberdade, sendo uma espécie de disseminação para fora da prisão de suas funções de vigilância e controle (FOUCAULT, 2022):

Eu creio que, logo, logo, esse processo, eu recorri, né, porque, assim, o que eu tinha de pagar eu já paguei, eu creio que, logo, logo, eles vão dizer: “Foi só dez anos”, que é agora próximo ano, pra que eu possa ir pra algum canto. Aí, eu tenho esse sonho de viajar, de conhecer Israel. (Hortênsia, Maceió, março de 2022).

Suas filhas também se tornaram alvos do estigma e da *contaminação moral* que acomete todos aqueles que estão de alguma forma *associados* a pessoas que passaram pelo encarceramento, reconhecidas publicamente como *criminosos/as*. Todos passam a ser lidos *indistintamente* na mesma chave de criminalização, se tornam cidadãos de segunda categoria (ALEXANDER, 2018; FOUCAULT, 2022). Mais de uma vez, as filhas de Hortênsia tentaram seleções para estágio do programa Jovem Aprendiz, mas nunca chegaram a ser selecionadas. Uma vez que o CPF da mãe é fornecido em seus cadastros, elas se tornam, também, suspeitas:

Numa adiantava se elas fossem fazer concurso ou não, eu sei disso, elas não iriam passar, que eu ouvi da boca que houve um problema com uma pessoa que os pais eram ex-presidiário, e tudo, e elas não entraram, eu nem incentivo... O que é que tem a ver o CPF delas com o meu? O que é que tem a ver a personalidade das minhas filhas com a minha? Ela passou na escola, no teste que foi feito, e a escola indicou ela pro primeiro emprego. Aí, quando chegou lá, o gerente olhou o CPF e disse que ela não era de uma família boa. Ou seja, você tem o meu DNA, sugere que você não presta. O seu caráter é igual o meu, que não é verdade isso. (Hortênsia, Maceió, março de 2022).

Até hoje Hortênsia tem seu nome *associado* ao tráfico, e pode ser facilmente encontrada em buscas em sites de notícias. Até hoje suas filhas vivem a incerteza na hora de concorrer em seleções ou concursos. As marcas de sua incriminação são indelévels:

Eu passei ali um ano e seis meses. Num recupera! Fisicamente e psicologicamente. Fisicamente, tem problema, tudo tem problema! Porque é um ano e seis meses sem fazer nada! No cantinho, até ali e voltar, até ali e voltar... E psicologicamente piorou! Marcou você! Marcou você pro resto da vida. E você, querendo ou não, um momento acaba falando sobre aquilo. Tem pessoas: “Ah, se eu fosse você esquecia...”. Não tem! Não tem como esquecer, virou marca, tem ferida, a gente cicatriza, mas fica as marcas. Mãe, pai, filho, irmão, todo mundo! Num é brincadeira, muda totalmente... (Hortênsia, Maceió, março de 2022).

Para sua condenação, uma prova foi considerada importante: as *ligações telefônicas interceptadas*, em que, segundo Hortênsia, as compras que sua vizinha fazia em seu negócio foram interpretadas como siglas para trocas no mercado de drogas. Conforme um trecho

da decisão judicial: “*Apoiados nas interceptações telefônicas*, percebemos como a ré agia sem o menor apreço pelo próximo, fomentando o tráfico no próprio bairro em que vivia...” (17ª Vara Criminal da Capital, trecho de sentença, grifos nossos). As ligações telefônicas tratando sobre compra e venda de produtos em seu ponto comercial serviram para que ela fosse interpretada como *associada* ao tráfico, e, por isso, fosse julgada como *membro de uma organização criminosa*. Em outras palavras, por possuir uma relação de compadrio com a vizinha, vendendo-lhe produtos, realizando chamadas telefônicas, uma vez que foram encontrados *objetos ilícitos* em sua casa, Hortênsia foi prontamente lida como *criminosa, perigosa, sem apreço ao próximo* e, por isso, foi condenada.

Sua condenação ilustra como, no âmbito judiciário, também houve uma reformulação nas técnicas que produzem a *indiferenciação* e a *suspensão de direitos* de pessoas que, por corresponderem a recortes específicos de classe, raça e gênero, são lidas como propícias ao crime e, portanto, incrimináveis. O rigor da sentença recebida por Hortênsia e seus vizinhos dá indícios, ainda, de um tratamento diferencial na forma como são produzidas condenações a depender do *tipo* de ilegalismo que se quer combater. Trata-se de uma gestão *diferencial* dos ilegalismos, que pune com o máximo de rigor populações *indiferenciadamente* lidas como *associadas* a um tipo específico de *organização criminosa*, a *associada ao tráfico*. O paroxismo do caso de Hortênsia aponta para regularidades: julgamentos sob parâmetros questionáveis, com garantias legais aviltadas em nome do ideal de *segurança*.

Considerações finais

Ao longo deste artigo, argumentamos que o dispositivo de incriminação aqui abordado reflete uma articulação entre técnicas, leis e normativas costuradas entre Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública e Polícias de Alagoas, com fins de *combater as organizações criminosas* de pessoas *associadas ao tráfico*. Para isso, as técnicas mobilizadas no âmbito de tais instituições produzem uma zona de suspensão de garantias legais e de indiferenciação entre pessoas que se localizem em territórios lidos sob a chave do *crime*, do *tráfico* e da *violência*, o que dá margem aos agentes do Estado para arbitrar sobre a investigação, acusação e condenação de forma discricionária, apelando à gramática da *guerra às drogas*, ao crime, à violência.

Procuramos demonstrar como o caso alagoano, embora particular, constitui e é constituído por um movimento nacional — e até global — em que *fação*, *tráfico* e *organização criminosa* se tornaram categorias de acusação nos âmbitos político, midiático, policial e

judiciário. Em dados momentos, inclusive, o estado de Alagoas serviu como uma espécie de laboratório para a experimentação de novas técnicas de incriminação, como a criação da 17ª Vara e a implantação do Brasil Mais Seguro demonstram. É preciso lembrar que estamos tratando da capital brasileira que, ao longo das últimas décadas, manteve elevados padrões de violência letal. A redução desses números se tornou uma espécie de aporia a ser enfrentada por quem quer que assuma a chefia do executivo do estado. Não por acaso, mecanismos de controle que mobilizam o uso da força contra grupos sociais vulneráveis, publicamente reconhecidos como portadores de uma subjetividade essencialmente criminosa, má, incorrigível e irrecuperável têm sido aperfeiçoados (ARAÚJO, 2021; DUARTE, MELO, 2022; MISSE, 2010).

Por meio da reformulação das técnicas de investigação, acusação e condenação, conforme demonstramos, pessoas cujos modos de existência estejam em desacordo com as formas *normalizadas* da vida social, que estejam num espectro próximo dos mercados de drogas, podem ser presas por um crime considerado *hediondo*, numa leitura incriminante do mundo das periferias urbanas, da forma como se constituem vínculos de afeto, compadrio e vizinhança. Em partes, a reformulação desse processo se deu quando a insegurança associada ao *crime violento* passou a figurar nas agendas públicas como consequência do *tráfico de drogas*, do *crime organizado* e, mais recentemente, das *fações* (ALEXANDER, 2018; DUARTE; MELO, 2022)..

Uma problematização secundária deste artigo, ainda a ser mais detidamente elaborada em pesquisas futuras, é como tais discursos e práticas de controle, longe de acabar com a *criminalidade violenta*, têm o potencial de contribuir para o aumento dos conflitos violentos e da vitimização nos territórios-alvo. É esse o *efeito boomerang* para o qual Machado da Silva (2010) aponta. Os discursos e práticas operados sob a justificativa de *combate à criminalidade violenta colaboram*, em todo o país, para o aumento da vulnerabilização das pessoas e territórios que já são os mais vitimados por um acúmulo histórico de desvantagens, que contribui para o aumento da letalidade que se diz combater (DUARTE; MELO, 2022; FELTRAN, 2019; GRILLO; HIRATA, 2019; MISSE, 2010).

Se argumentamos pela necessidade, inclusive política, de continuarmos a produzir e circular conhecimento sobre a maquinaria de encarceramento em massa e seus efeitos é porque entendemos que essa é uma estratégia de contraposição à desinformação e invisibilização promovida pelos poderes públicos em relação àqueles que têm suas vidas afetadas direta ou indiretamente pelas reformulações nas políticas punitivistas brasileiras. O exemplo mais evidente disso, no caso alagoano, é a ausência de números confiáveis que

measurem no tempo a quantidade de pessoas encarceradas. Por trás da, nada banal, ausência de informações está a violência estatal contra aqueles cujos modos de existência não se ajustam às formas normalizadas da vida social. Estamos, aqui, também, num terreno de conflito e disputa cognitiva, buscando contribuir na reflexão sobre o uso da punição como um modo de governo de populações e territórios indesejáveis (GRUPO DE PESQUISA CIDADE E TRABALHO, 2020).

Referências

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo?. *Outra travessia — Revista de pós-graduação em literatura*, v. 5, n. 2, p. 9–16, 2005.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Varas Criminais Colegiadas vão apoiar combate ao crime organizado. *Agência CNJ de Notícias*, 27 ago 2020, *online*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/varas-criminais-colegiadas-vaio-apoiar-combate-ao-crime-organizado/>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAÚJO, Diego. *Laboratório permanente e guerras intermináveis: o uso da violência experimental e produtiva em Porto Príncipe e no Rio de Janeiro*. 2021. Projeto de pesquisa (Doutorado em Sociologia) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

BARBOSA, Antonio Rafael. “Grade de ferro? Corrente de ouro!?”: Circulação e relações no meio prisional. *Tempo Social*, v. 25, n. 1, p. 107–129, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/69035>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BIONDI, Karina. *Etnografia no movimento: território, hierarquia e lei no PCC*. 2014. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/246?show=full>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BIRMAN, Patrícia. Narrativas seculares e religiosas sobre a violência: As fronteiras do humano no governo dos pobres. *Sociologia & Antropologia*, v. 9, n. 1, p. 111–134, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sant/a/6RsnLVYMgBpVQwxjPHpvS3f/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BUMACHAR, Bruna Louzada. *Nem dentro, nem fora: a experiência prisional de estrangeiras em São Paulo*. 2016. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016. Disponível em: <https://bv.fapesp.br/pt/dissertacoes-teses/155173/nem-dentro-nem-fora-a-experiencia-prisional-de-estrangeira>. Acesso em: 5 jun. 2023.

CORREIO DOS MUNICÍPIOS. Alagoas é destaque na gestão e transparência de dados sobre segurança pública. Maceió, 5 nov 2021, *online*. Disponível em: <<https://www.correiodosmunicipios-al.com.br/2021/11/alagoas-e-destaque-na-gestao-e-transparencia-de-dados-sobre-seguranca-publica/>>. Acesso em 25 abr 2023.

DUARTE, Thais Lemos; MELO, Juliana. É Guerra? Narrativas Judiciais Sobre a Ação do PCC e do SDC. *Tomo*, v. 40, n. 1, p. 243–276, 2022. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/15512>. Acesso em: 5 jun. 2023.

ESTADO DE ALAGOAS. Lei nº 6.806/2007, 22 de março de 2007, cria no âmbito do poder judiciário estadual a 17ª Vara Criminal da Capital. Disponível em: https://www.tjal.jus.br/vicepresidencia/arquivos/gmf/estadual_tj/1Lei6.80623-03-07.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

ESTADO DE ALAGOAS. Lei nº 7.677/2015, 12 de janeiro de 2015, regulamenta o funcionamento da 17ª Vara Criminal da Capital. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/92/92_texto_integral.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

FELTRAN, Gabriel. Economias (i) lícitas no Brasil: uma perspectiva etnográfica. *Journal of Illicit Economies and Development*, v. 1, n. 2, p. 1–10, 2019.

FELTRAN, Gabriel *et al.* Variações nas taxas de homicídios no Brasil: uma explicação centrada nos conflitos faccionais. *Dilemas*, Ed. especial, n. 4, p. 311–348, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/46920>. Acesso em: 5 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2013.

FOUCAULT, Michel. “*Alternativas*” à prisão: Michel Foucault. Um encontro com Jean-Paul Brodeur. Petrópolis: Vozes, 2022.

FREITAS, Geovani Jacó de. *Ecos da violência: narrativas e relações de poder no nordeste canavieiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

G1 Alagoas. Preso em operação é suspeito da morte de médico na Jatiúca, em AL. *G1 Alagoas*, Maceió, 05 jan. 2016, *online*. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/01/preso-em-operacao-e-suspeito-da-morte-de-medico-na-jatiuca-em-al.html>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

G1 Alagoas. Fome atinge 36,7% das famílias em Alagoas, diz estudo: “Meu filho pede o que comer e eu não tenho”. *G1 Alagoas*, Maceió, 14 set. 2022, *online*. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/09/14/fome-atinge-367percent-das-familias-em-alagoas-diz-estudo-meu-filho-pede-o-que-comer-e-eu-nao-tenho.ghtml>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAZETAWEB. Maceió figura entre as cidades mais violentas do mundo; veja o estudo!. *Gazetaweb*, Maceió, 23 abr 2021, *online*. Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/geral/maceio-figura-entre-as-cidades-mais-violenta-do-mundo-veja-estudo/>>. Acesso em: 25 abr 2023.

GODOI, Rafael. Penar em São Paulo: Sofrimento e mobilização na prisão contemporânea. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 31, n. 92, p. 1–18, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/mVqD53j5Mf93JGYNt97Mx3b/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 jun. 2023.

GRILLO, Carolina Cristoph; HIRATA, Daniel. Crime, guerra e paz: Dissenso político-cognitivo em tempos de extermínio. *Novos Estudos*, v. 38, n. 3, p. 553–571, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/KCfMT6w9kzMNTTpD8999FFg/?lang=pt>. Acesso em: 5 jun. 2023.

GRUPO DE PESQUISA CIDADE E TRABALHO. (Micro)políticas da vida em tempos de urgência. *Dilemas, Reflexões na Pandemia*, p. 1–13, 2020. Disponível em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-59>. Acesso em: 5 jun. 2023.

HIRATA, Daniel. Ilegalismos. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Crime, Justiça e Polícia no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014. p. 97–104.

KHAN, Aisha. The carceral state: An American story. *Annual Review of Anthropology*, v. 51, n. 49, p. 49–66, 2022.

LATOUR, Bruno. *A Esperança de Pandora: ensaios sobre a realidade dos estudos científicos*. São Paulo: Unesp, 2017.

LIMA, Carla Patrícia Siqueira. *As mulheres nas redes do tráfico de drogas em Alagoas*. 2016. Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2016.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antônio. “Violência urbana”, segurança pública e favelas: o caso do Rio de Janeiro atual. *Caderno CRH*, v. 23, n. 59, p. 283–300, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/GKPh5kRxjqKDHPWjYdPn3pn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 jun. 2023.

MALLART, Fábio. *Findas linhas: circulações e confinamentos pelos subterrâneos de São Paulo*. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-30102019-185218/pt-br.php>. Acesso em: 5 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. *Resolução nº 3/2006*, institui o Grupo Estadual de Combate às organizações criminosas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. Você sabe o que é o GECOC? *Facebook*. Disponível em: <https://m.facebook.com/mpalagoas/posts/772078966303306/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. *Civitas*, v. 8, n. 3, p. 371–385, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221620002.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova*, v. 79, p. 15–38, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 jun. 2023.

MISSE, Michel. Sujeição criminal: Quando o crime constitui o ser do sujeito. In: BIRMAN, Patrícia; LEITE, Márcia Pereira; MACHADO, Carly; CARNEIRO, Sandra de

Sá (Orgs.). *Dispositivos urbanos e trama dos viventes: ordens e resistências*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 77–91

MOTTA, Luana; ROCHA, Rafael; RÍZIA, Ada; AMORIM, Adson. “Fora do crime no mundo do crime”: Experiências juvenis em meio à guerra em periferias de Maceió e Belo Horizonte. *Dilemas*, Edição especial, n. 4, p. 387–414, 2022. <https://doi.org/10.4322/dilemas.v15nesp4.46076>

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. Acumulação social da violência e sujeição criminal em Alagoas. *Sociedade e Estado*, n. 32, v. 2, p. 465–485, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QnbrhPh8fMYK86H8vRQYXjS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 jun. 2023.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do; SANTANA, Luciana. Quando Nenhum Lugar é Seguro: A Violência Contra Corpos Negros em Alagoas. *Argumentos*, v. 18, p. 75–93, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/argumentos/article/view/3834>. Acesso em: 5 jun. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Lei nº 8.072/1990, 25 de julho de 1990, dispõe sobre crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Lei nº 11.343/2006, 23 de agosto de 2006, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Lei nº 12.694/2012, 24 de julho de 2012, dispõe sobre julgamento colegiado em primeiro grau. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm#:~:text=Dispõe%20sobre%20o%20processo%20e,de%2023%20de%20setembro%20de. Acesso em: 12 jun. 2023.

RAMACHIOTTI, Bruna. Armadura institucional e legitimação da violência policial: Um olhar a partir de São Paulo em tempos de pandemia. *Dilemas*, Reflexões na Pandemia, p. 1–19, 2021. Disponível em: <https://www.reflexpandemia2021.org/texto-116>. Acesso em: 5 jun. 2023.

SANTOS, Renato Abramowicz; GUERREIRO, Isadora de Andrade. Ocupações de moradia no centro de São Paulo: trajetórias, formas de apropriação e produção populares do espaço – e sua criminalização. *Cartografias dos Territórios Populares*, p. 289–325, 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – Seris/AL. *Mapa diário da população carcerária* — plantão de 19/10/2018 a 22/10/2018. Chefia Especial de Unidades Penitenciárias.

SILVA, Anna Virgínia Cardoso. *A impunidade como alvo: o Brasil mais seguro e a tentativa de (re)organização do Sistema de Justiça Criminal em Maceió*. 2017. Dissertação

(Mestrado em Sociologia) — Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3164>. Acesso em: 5 jun. 2023.

SISDEPEN. *Dados estatísticos do Sistema penitenciário*. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SSP/AL. *Estatísticas*. Estado de Alagoas. Disponível em: <<http://seguranca.al.gov.br/estatisticas/>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade 4.414/2012 Alagoas, 31 de maio de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3994214>.

Acesso em: 12 jun. 2023.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Recebido em 10 de abril de 2023

Aceito em 25 de maio de 2023